



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0003426-20.2014.8.14.0501

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE MOSQUEIRO

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: SIDNEY MOTA ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. ADRIENA DE MENEZES PEPES

APELANTE: WANER LUIZ SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RENATA DAS GRAÇAS SEABRA CERQUEIRA GRISÓLIA

ADVOGADA: DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA TAKEMURA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E TORTURA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. IMPROVIMENTO.

1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação dos Recorrentes pelos crimes de latrocínio e tortura, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade dos delitos, diante do reconhecimento judicial e extrajudicial dos réus por testemunhas de acusação, elidindo a tese de inocência.
2. Não cabe desclassificação do crime de latrocínio para o crime de homicídio se há provas de que a intenção dos meliantes era subtrair dinheiro da vítima, sendo irrelevante o alcance do resultado do crime patrimonial – Súmula 610 do STF.
3. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelações Penais interpostas por SIDNEY MOTA ARAÚJO e WANER LUIZ SOUZA DOS SANTOS contra a sentença que os condenou às penas de 30 (trinta) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa – Sidney; e 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa – Waner; pela prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal; e 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa – Sidney; e 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa – Waner; pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, I, a, c/c §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.455/97, os quais em concurso material, somaram as penas de 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 614 (seiscentos e quatorze) dias-multa – Sidney; e 36 (trinta e seis) anos, 5



(cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa. Consta na inicial, em resumo, que na manhã do dia 27.05.2014, por volta de 14:30h, os acusados, juntamente com outras pessoas não identificadas, tomaram de assalto a propriedade da vítima João Batista Cerqueira e a assassinaram, a golpes de faca e madeira, empreendendo fuga em seguida. Consta, ainda, que o caseiro da propriedade, Sr. Francisco Hélio Soares Sampaio, teria sido rendido pelos meliantes e amarrado na cozinha do sítio, com ameaças de morte e recebendo um golpe de faca em seu rosto. Os demais funcionários da propriedade também foram imobilizados e rendidos, para aguardar a chegada da vítima, que havia saído. Quando a vítima chegou no imóvel foi rendida, amarrada nos pés e mãos, e espancada até a morte com facadas e pauladas, sendo que os meliantes perguntavam a todo instante por um cofre que haveria dinheiro. Após a morte da vítima, os assaltantes roubaram aparelhos celulares da vítima e funcionários e o dinheiro que havia no imóvel. Por tal conduta, os denunciados foram incursores na sanção delitiva do art. 157, § 2º, I e II c/c § 3º, segunda parte, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 387/408, sobreveio sentença condenatória, pelos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP), e tortura (art. 1º, I, a, c/c §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.455/97).

Os Réus recorreram às fls. 411/419 e 444/449, protestando pela reforma da sentença a quo, com sua absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas, ou a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, em razão de dúvida sobre a subtração de dinheiro da vítima.

Constam contrarrazões às fls. 421/443, 453/471 e 472/482.

Às fls. 490/502, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvemento dos recursos de apelação.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os Apelantes protestam pela reforma da sentença a quo.

Em suas razões recursais, fazem alegações iniciais sobre inexistência de provas contra suas pessoas, desqualificando os depoimentos das testemunhas de acusação, com o objetivo de elidir qualquer prova que os vinculem ao local do crime; alegam também que, não havendo certeza sobre a subtração de dinheiro da vítima, o crime de latrocínio deveria ser desclassificado para o crime de homicídio, competência do Tribunal do Júri.

Quanto à tese de absolvição, nada mais fizeram os defensores que cumprir com seu papel, levantando teses já conhecidas desta E. Turma, para tentar safar seus constituintes, no entanto, veremos adiante que não há como acolher as teses defensivas, pois a prova da materialidade e autoria delitivas restam claras nos autos.

O crime de latrocínio está previsto hoje no art. 157, § 3º, II, do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 3º Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa..



Tal dispositivo sofreu alteração da Lei nº 13.654, de 2018, e que ao presente caso não gerou nenhum malefício, mantendo sua substância já que a norma penal incriminadora permaneceu a mesma.

O crime de latrocínio não necessita da consumação do crime de roubo para que seja confirmado, bastando que a vítima venha a ser morta com a intenção do crime patrimonial – Súmula 610 do STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

As provas quanto ao crime de latrocínio, neste caso, são robustas.

Em primeiro lugar, o depoimento prestado pelo Recorrente WANER, na fase inquisitorial, é claro ao admitir sua participação no crime em análise, apontando o Réu Sidney como mentor e executor do latrocínio, o qual tinha conotação de vingança e ao mesmo tempo de subtrair alta quantia em dinheiro que eles tinham ciência que a vítima guardava em sua residência (fls. 09/10).

Tal depoimento, segundo a defesa, foi prestado à base de violência na delegacia de polícia, e por isso não poderia ser levado em consideração. Ocorre que tal tese vai de encontro ao que afirmou o próprio Réu WANER em seu interrogatório judicial, isso porque ele afirmou em Juízo que apanhou apenas dos policiais militares que o detiveram em via pública, ao encontrarem consigo uma arma de fogo e uma bota que havia sido subtraída da residência da vítima, após o crime. Segundo o Réu, ele foi muito bem tratado na delegacia de polícia pelo delegado e pelo escrivão, sendo que o delegado até teria repreendido os policiais por terem espancado o acusado (mídia).

Ora, se o próprio Réu afirmou em Juízo que foi muito bem tratado na delegacia de polícia e que lá não sofreu mais violência, como sua defesa pode afirmar nas razões recursais que a confissão prestada no inquérito foi realizada à base de tortura na delegacia de polícia?

O Réu Waner confessou o crime e foi por meio dele que se chegou ao corrêu Sidney, o qual possuía motivos para se vingar da vítima, já que houve uma questão de terras envolvendo ambos, em razão de uma reintegração de posse que ocorreu em propriedade da vítima e que Sidney teve efetivo prejuízo, já que sua casa foi derrubada e ele e sua família expulsos da propriedade, fato esse incontestado nos autos.

O Réu Waner também foi reconhecido pela testemunha Clara de Lourdes Santos Teixeira, a qual prestou depoimento no inquérito policial, e que afirmou categoricamente ter sido ele que na manhã do crime perguntou pela vítima na porta da propriedade e depois foi embora (fls. 24).

Em que pese tal pessoa não ter sido ouvida em Juízo, seu depoimento se coaduna com as demais provas judiciais sobre o envolvimento do Réu Waner no crime, já que ele foi também preso na posse de uma arma e de uma bota, esta última subtraída do local do crime. A filha da vítima, Sra. Renata Cerqueira, ao depor em Juízo, também foi muito clara ao afirmar que recebeu ameaças de morte por parte dos acusados, que disseram que assim que fossem soltos iriam matá-la, juntamente com sua mãe (mídia).

O Réu Sidney, por sua vez, nega a prática delitativa, afirmando que não estava em Mosqueiro no dia do crime e sim na ilha do Marajó, onde havia sido contratado para preparar um barco de pesca, o qual saiu exatamente no dia



do crime. Para tanto, apresentou um bilhete de passagem de barco que não possui identificação por nome, portanto, não prova que foi por ele utilizado, assim como a testemunha de defesa Sr. Pedro dos Santos Damasceno, que estaria na pescaria com o Réu no dia do crime.

Tal testemunha, porém, demonstrou claramente que estava mentindo em relação aos fatos, já que, na audiência realizada dia 27.04.2015 apontou a data do dia 27.05.2014 como sendo a data da pescaria em que o Réu Sidney estaria consigo no Marajó, porém, indagado pelo magistrado sobre a data da sua última pescaria que ela teria realizado a testemunha não soube responder, demonstrando obviamente seu comprometimento em inocentar o Réu, pois, como se lembra da data exata da pescaria realizada quase um ano antes e não lembra da última pescaria que fez no ano do depoimento, sendo que este é seu ganha pão?

A esposa do Réu Sidney, Sra. Glaucia Corrêa Ribeiro, também depôs em Juízo, porém, seu testemunho também não tem o condão de inocentá-lo já que ela não estava com ele na data do crime, mas apenas afirma que ele saiu dizendo que ia para a ilha do Marajó no dia 26.03.2014 e lá ela acredita que ele estivesse no dia do crime.

De outra monta, a acusação trouxe aos autos o testemunho de Brener Willi Gerhardt Pantoja, o qual, ao contrário do que disse a defesa em razões, não foi contrastado pelo magistrado presidente da audiência, e sim advertido de que falasse a verdade sob pena de cometer falso testemunho, e a referida pessoa foi muito clara e convincente em reconhecer ambos os Réus como as pessoas que estavam na residência da vítima no dia do crime e que a levaram para dentro do imóvel para ser morta.

Tal testemunha teria ido ao sítio da vítima como candidata à vaga de caseiro e que, chegando lá, a vítima estava de saída, lhe apresentou rapidamente a casa onde ele residiria e pediu para que ele ali aguardasse seu retorno, porque precisava sair. A testemunha afirma que após certo tempo, quando ainda estava dentro da referida casa, começou a ouvir gritos e correria de pessoas, tendo ouvido os meliantes dizendo para as pessoas abaixarem. Ela então ficou escondida atrás da porta da casa do caseiro e dali observou que a vítima, quando chegou num mototáxi, foi abordada pelos Réus, os quais só estavam de boné e que foi possível ver claramente seus rostos, sendo que eles levaram a vítima para dentro do imóvel e de lá a testemunha ouviu os gemidos da vítima, os barulhos dos golpes e dos meliantes perguntando sobre o cofre e o dinheiro. A testemunha só saiu do local quando estava um silêncio absoluto e afirmou que ficou com medo de depor no inquérito e por isso não se apresentou (mídia).

A defesa impugna esse depoimento simplesmente dizendo que a testemunha está mentindo, mas sem apontar fatos concretos que provem tal afirmativa. Defende, também, que essa testemunha entrou em contradição com o depoimento das demais testemunhas, funcionários do sítio, que disseram que os meliantes estavam de chapéu e sacos plásticos pretos na cabeça, portanto, não teriam como ser identificados.

Ocorre que em nada se contradisse a testemunha com os demais funcionários, pois a referida testemunha não estava no mesmo ambiente que as demais e nada impede que os meliantes tenham tirado os sacos plásticos de seus rostos após imobilizarem os funcionários que estavam no restaurante da propriedade perto do Igarapé, para depois se dirigirem à



casa principal, até porque eles não sabiam da existência dessa testemunha na casa do caseiro, sentindo-se, portanto, seguros para descobrirem os rostos, não havendo, portanto, frise-se, qualquer contradição nessa afirmação.

Contradição existiria se duas testemunhas, presentes no mesmo cômodo e no mesmo instante, tivessem afirmado uma que os meliantes estavam com rostos cobertos e outra com rostos descobertos, que não foi o caso de Brener, o qual não estava no mesmo local dos demais funcionários e nem foi visto pelos assaltantes.

A defesa também levanta a tese de que o caseiro do sítio, Sr. Francisco Hélio Soares Sampaio, seria o principal suspeito do crime, pois ele tinha conhecimento da existência de dinheiro no imóvel e após 15 dias do crime ele foi embora de Mosqueiro sem levar nenhum bem e nunca mais foi visto, nem mesmo para receber suas verbas rescisórias, fato apontado pela própria filha da vítima.

Por meio do depoimento da filha da vítima, realmente é possível desconfiar da participação da referida testemunha, já que ela sabia do dinheiro, e os meliantes quando abordaram os funcionários do sítio perguntaram pelo cofre, ou seja, sabiam que ali havia alta quantia em espécie, porém, tal fato não elide a culpabilidade dos Réus, pois isso não os exclui da cena do crime, no máximo aumentaria o número de acusados pela morte da vítima.

A testemunha Mauro Roberto Soeiro Souza, pedreiro contratado pela vítima, ao depor em Juízo, estava claramente com medo, mais preocupada em afirmar categoricamente que não viu ninguém e não viu nada, e que não poderia reconhecer ninguém, do que falar sobre o que presenciou, tanto que entrou em contradição com a testemunha Euclides Moraes, também funcionário do sítio, já que este afirmou que os meliantes disseram que era um assalto apenas e que nada iriam fazer com eles, e Mauro afirmou que os meliantes chegaram dizendo que só queriam o velho, se referindo à vítima, dizendo que queriam matá-la, e que ela ia parar de maltratar empregados e derrubar a casa dos outros etc.

Em razão disso, não se pode adotar o raciocínio da defesa de que tais testemunhas teriam inocentado os Réus, posto que Mauro parecia claramente tentando se eximir de qualquer comprometimento na acusação especificamente contra os Réus, ao afirmar várias vezes que não os viu, que os Réus não eram parecidos com as pessoas que lhe abordaram etc.

Ora, se a própria testemunha afirma que não viu nada, porque estava o tempo todo de cabeça baixa, como pode afirmar que os assaltantes não tinham a compleição física dos Réus?

Veja-se que a filha da vítima relatou ameaças de morte por parte dos acusados, sendo muito natural que as testemunhas ficassem com medo de depor contra os Réus.

No entanto, pelo contexto fático-probatório dos autos não se confirma a tese defendida pelos Recorrentes, razão pela qual a condenação por latrocínio deve ser mantida.

Outrossim, uma vez comprovada a participação de ambos os acusados no assassinato da vítima visando vingança e apropriação de valor alto que existia na propriedade, não há qualquer razão plausível para se desclassificar o crime para homicídio, pois dúvida não há sobre a configuração do crime de latrocínio, o qual não precisa que efetivamente os



meliantes tenham subtraído bens da vítima para que ele se configure, bastando a intenção, a qual foi provada nestes autos pelos depoimentos testemunhais (Súmula 610 do STF).
No que tange ao crime de tortura, também foi devidamente provado por meio do laudo pericial, que atestou a sessão de espancamento sofrida pela vítima, que estava amarrada nos pés e mãos, de braços no chão, sofrendo facadas e pauladas na costas, rosto e pescoço, para que apontasse onde estava o dinheiro guardado, razão pela qual não há como absolver os Recorrentes das imputações a ele atribuídas.
Pelo exposto, conheço dos recursos de apelação interposto e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 6 de junho de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator